

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-004.846/92-87

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.692

RECURSO Nº : 104.401 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.

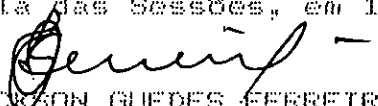
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - MULTA DO ART. 723 - Não cabe a aplicação da penalidade prevista no artigo em epigrafe, para os casos de declaração inexata em que a revisão gere apenas redução de prejuízo fiscal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUSSUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24.FEV.1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO nº 10845/004.846/92-87

ACÓRDÃO nº 108-00.692
RECURSO nº 104401
RECORRENTE ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo deriva da cobrança de multa com base no art. 723, do RIR/80, no montante de 250 UFIR, por ter o contribuinte deixado de considerar o excesso de retiradas dos sócios, na apuração da base de cálculo do exercício de 1990, apresentada na DIR respectiva.

O lançamento restringe-se à multa, em função da mera redução do prejuízo que a revisão da declaração ocasionou.

A ora recorrente apresentou impugnação em 21/05/92, argumentando que o lançamento decorre de diferença em sua declaração que nenhum prejuízo causou ao fisco, visto que nada há a pagar. Pondera, também, tratar-se, à multa de 250 UFIR, de valor excessivo na atual fase da economia nacional.

A autoridade "a quo", mantém integralmente o lançamento com base em que "o fato da empresa, no exercício de 1990, continuar com prejuízo fiscal, mesmo após a alteração de ofício, não ilide a infração cometida."

É o relatório.

PROCESSO nº 10845/004.846/92-87

ACÓRDÃO nº 108-00.692
RECURSO nº 104401
RECORRENTE

V O T O

Conselheiro: Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

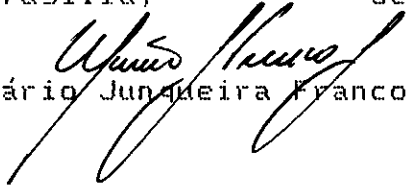
Esta Câmara tem entendido pacificamente que a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 não é aplicável em lançamentos fundamentados em inexatidão da declaração de rendimentos que seja meramente reduzido o prejuízo fiscal apurado.

O artigo supracitado aplica-se em casos em que não haja penalidade específica. Para os casos de inexatidão na declaração o RIR prevê as multas do art. 728, e por conseguinte, somente quando há imposto a pagar.

Com base neste entendimento, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, de novembro de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator